

06/10/2011

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.107 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECDO.(A/S) : **FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA**
ADV.(A/S) : **DAPHNE DE EMÍLIO CIRCUNDE VIEIRA ANDRADE**

EMENTA: MATÉRIA CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUSPENSÃO DE HABILITAÇÃO. MOTORISTA PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Possui repercussão geral a discussão sobre a hipótese de violação do direito constitucional ao trabalho no caso de suspensão da habilitação de motorista profissional condenado por homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

06/10/2011

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.107 MINAS GERAIS

MANIFESTAÇÃO:

HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUSPENSÃO DE HABILITAÇÃO. MOTORISTA PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO TRABALHO.

Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal), interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais de acórdão que deu parcial provimento a apelação para decotar da condenação a penalidade de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, imposta a motorista profissional, por ferir o direito constitucional ao trabalho.

O acórdão ora impugnado está assim ementado:

“Apelação criminal - Acidente de trânsito - Homicídio culposo - Nulidade - Alegação de cerceamento de defesa - Sentença proferida antes do retorno da carta precatória - Art. 222, § 2º do Código de Processo Penal - Viabilidade legal - Ausência de prejuízo - Rejeição. Mérito - Pleito Absolutório - Argumentação de culpa da vítima - Acervo probatório que comprova a inobservância do condutor das regras de trânsito - Decote da penalidade de suspensão do direito de dirigir - Motorista profissional - Vedação que fere direito constitucional ao trabalho - Suspensão dos direitos políticos - Efeitos da condenação - Recurso parcialmente provido.”

RE 607.107 RG / MG

Quanto à penalidade de suspensão da habilitação, assim dispôs o acórdão (fls. 217):

“Em relação a pena de suspensão do direito de dirigir veículo automotor, tendo em vista que o recorrente exerce a atividade de motorista profissionalmente, sendo sua remuneração essencial para seu sustento, entende-se, por bem, decotá-la de sua condenação.

Não obstante pesem divergências, tem prevalecido nos tribunais a inconstitucionalidade da aplicação da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, quando o acusado é motorista profissional.

A penalidade, sem sombra de dúvida, inviabilizaria o exercício do direito ao trabalho, constitucionalmente assegurado, não por falta de qualificação, mas pelo cometimento de uma infração criminal, extrapolando a proporcionalidade que a sistemática penal impõe às penas.”

O recorrente apresentou a preliminar formal de repercussão geral, conforme exigência do art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, acompanhada da devida fundamentação.

Nas razões recursais, o Ministério Público sustenta que a interpretação dada pelo Tribunal a quo ao art. 5º, XIII, da Carta Magna, acabou por contrariar o referido dispositivo, pois a real intenção do constituinte era a de tutelar a liberdade de ação profissional e não propriamente o direito ao exercício do trabalho.

Afirma, ainda, que a imposição da suspensão da habilitação para dirigir decorre do arcabouço jurídico

RE 607.107 RG / MG

constitucional que estabeleceu a individualização das penas, e que, se a Constituição Federal permite ao legislador privar o indivíduo de sua liberdade e, conseqüentemente, de sua atividade laboral, em razão do cometimento de crime, poderia também permitir a suspensão da habilitação para dirigir como medida educativa.

O Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial simultaneamente interposto, por entender que a matéria ali tratada é de índole constitucional.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do presente recurso.

Trata-se de discussão que transcende os interesses subjetivos das partes e possui densidade constitucional, na medida em que se questiona se a imposição da penalidade de suspensão da habilitação para dirigir, prevista no art. 302 da Lei 9.503/1997, quando o apenado for motorista profissional, violaria o direito constitucional ao trabalho.

Do exposto, entendo que, no caso dos autos, está presente o requisito da repercussão geral a que fazem alusão os arts. 102, § 3º, da Constituição, 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, e 323 do RISTF.

Brasília, 16 de setembro de 2011.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.107 MINAS GERAIS

PRONUNCIAMENTO

**TRÂNSITO – HOMICÍDIO CULPOSO –
SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO –
INCONSTITUCIONALIDADE –
DECLARAÇÃO NA ORIGEM –
RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
REPERCUSSÃO GERAL
CONFIGURADA.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 607.107/MG, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 14 horas e 49 minutos do dia 16 de setembro de 2011.

A Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar a Apelação Criminal nº 1.0024.04.466022-3/001, proveu parcialmente o recurso, para excluir da condenação do recorrido – denunciado pela prática do crime previsto no artigo 302, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 9.503/1997 – a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, considerando inconstitucional a aplicação dessa penalidade, em face de o apenado exercer a profissão de motorista. Entendeu que tal sanção seria desproporcional à conduta praticada e violaria o direito constitucional ao trabalho.

RE 607.107 RG / MG

Não foram interpostos embargos de declaração.

No extraordinário protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais articula com transgressão ao artigo 5º, inciso XIII, da Carta da República. Sustenta haver-se, na decisão impugnada, interpretado o aludido inciso de forma equivocada, pois o verdadeiro objetivo da norma seria a tutela da liberdade profissional e não o direito propriamente dito ao labor. Aduz que a citada sanção obedeceria ao princípio da individualização das penas, inexistindo ofensa ao direito ao trabalho, porquanto o Texto, ao admitir pena mais grave – qual seja, a privação da liberdade do indivíduo em decorrência da prática de crime –, permitiria sanção mais leve – no caso, a suspensão do direito de dirigir veículo. Referindo-se a precedente da relatoria de Vossa Excelência, salienta ter o acórdão atacado firmado posição contrária à do Supremo, devendo, nesse sentido, ser reformado.

Sob o ângulo da repercussão geral, salienta estar em jogo questão relevante do ponto de vista social, por tratar-se de punição imposta àqueles que infringem a legislação de trânsito, tema que interessa a toda comunidade.

O recorrido, em contrarrazões, defende a ausência de repercussão geral da matéria. Ressalta o acerto da decisão proferida, por não vislumbrar violação ao artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

O extraordinário foi admitido na origem.

A Procuradoria Geral da República apresentou parecer opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, porquanto o direito ao exercício da profissão não pode ser considerado absoluto.

RE 607.107 RG / MG

Eis o pronunciamento do relator, Ministro Joaquim Barbosa:

HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUSPENSÃO DE HABILITAÇÃO. MOTORISTA PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO TRABALHO.

Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal), interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais de acórdão que deu parcial provimento a apelação para decotar da condenação a penalidade de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, imposta a motorista profissional, por ferir o direito constitucional ao trabalho.

O acórdão ora impugnado está assim ementado:

“Apelação criminal – Acidente de trânsito – Homicídio culposo – Nulidade – Alegação de cerceamento de defesa – Sentença proferida antes do retorno da carta precatória – Art. 222, § 2º do Código de Processo Penal – Viabilidade legal – Ausência de prejuízo – Rejeição. Mérito – Pleito Absolutório – Argumentação de culpa da vítima – Acervo probatório que comprova a inobservância do condutor das regras de trânsito – Decote da penalidade de suspensão do direito de dirigir – Motorista profissional – Vedação que fere direito constitucional ao trabalho – Suspensão dos direitos políticos – Efeitos da condenação – Recurso parcialmente provido.”

Quanto à penalidade de suspensão da habilitação,

RE 607.107 RG / MG

assim dispôs o acórdão (fls. 217):

“Em relação a pena de suspensão do direito de dirigir veículo automotor, tendo em vista que o recorrente exerce a atividade de motorista profissionalmente, sendo sua remuneração essencial para seu sustento, entende-se, por bem, decotá-la de sua condenação. Não obstante pesem divergências, tem prevalecido nos tribunais a inconstitucionalidade da aplicação da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, quando o acusado é motorista profissional. A penalidade, sem sombra de dúvida, inviabilizaria o exercício do direito ao trabalho, constitucionalmente assegurado, não por falta de qualificação, mas pelo cometimento de uma infração criminal, extrapolando a proporcionalidade que a sistemática penal impõe às penas.”

O recorrente apresentou a preliminar formal de repercussão geral, conforme exigência do art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, acompanhada da devida fundamentação.

Nas razões recursais, o Ministério Público sustenta que a interpretação dada pelo Tribunal a quo ao art. 5º, XIII, da Carta Magna, acabou por contrariar o referido dispositivo, pois a real intenção do constituinte era a de tutelar a liberdade de ação profissional e não propriamente o direito ao exercício do trabalho.

Afirma, ainda, que a imposição da suspensão da habilitação para dirigir decorre do arcabouço jurídico constitucional que estabeleceu a individualização das penas, e que, se a Constituição Federal permite ao legislador privar o indivíduo de sua liberdade e,

RE 607.107 RG / MG

consequentemente, de sua atividade laboral, em razão do cometimento de crime, poderia também permitir a suspensão da habilitação para dirigir como medida educativa.

O Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial simultaneamente interposto, por entender que a matéria ali tratada é de índole constitucional.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do presente recurso.

Trata-se de discussão que transcende os interesses subjetivos das partes e possui densidade constitucional, na medida em que se questiona se a imposição da penalidade de suspensão da habilitação para dirigir, prevista no art. 302 da Lei 9.503/1997, quando o apenado for motorista profissional, violaria o direito constitucional ao trabalho.

Do exposto, entendo que, no caso dos autos, está presente o requisito da repercussão geral a que fazem alusão os arts. 102, § 3º, da Constituição, 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, e 323 do RISTF.

Brasília, 16 de setembro de 2011.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

2. A toda evidência, a questão enseja o crivo do Supremo. Na origem, foi assentada a subsistência da cominação prevista no artigo 302 do Código Nacional de Trânsito – suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor quando verificado homicídio culposo.

3. Pronuncio-me pela existência de repercussão geral.

RE 607.107 RG / MG

4. À Assessoria, para acompanhar o incidente.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 3 de outubro de 2011, às 19h.

Ministro MARCO AURÉLIO